

Prefeitura Municipal de Umari Governo Municipal

CNPJ n° 07.520.372/0001-98



Junto aos impugnação/esclarecimentos interposta, via e-mail, pela empresa MR — MACEDO ROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESRIAL LTDA, referentes à Tomada de Preços nº 2023.07.14.1.

Umari/CE, 26 de julho de 2023.

Cicero Anderson[®]Israel Soares Presidente da Comissão de Licitação





AO ILMO. SENHOR CICERO ANDERSON ISRAEL SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE UMARI

Referente ao EDITAL CONVOCATÓRIO TOMADA DE PREÇOS nº 2023.07.14.1

Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na assessoria, consultoria e execução contábil, junto às diversas Secretarias e Fundos do Município de Umari/CE, pelo período de 12 (doze) meses.

MR – MACEDO ROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.247.112/0001-04, sediada em Olinda/PE, na rua Arnulfo Lins e Silva, nº 87, Umuarama, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, na forma do art. 24 do DECRETO Nº 10.024/19, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em referência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I - DO QUADRO PERMANENTE DA HABILITAÇÃO:

II. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/19 em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não se pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no edital convocatório da tomada de preços n. 2023.07.14.1 ora promovido.

III. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor (art. 109, da Lei Federal nº 8666/93) que estabelece o prazo para impugnação em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 02/08/2023, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 01/08/2023.

Portanto, na forma da Lei (art. 24 do Decreto Nº 10.024/19), está licitante encaminhar a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

IV. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE DISTINTA DO OBJETO LICITADO

No que se refere ao item 3.1.14 do edital, relacionado ao quadro permanente, prevê no instrumento do ato convocatório a necessidade de comprovação de 01 (um) profissional advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, entretanto não possui qualquer pertinência ou relação direta com o objeto licitado, conforme o que se refere o item 1.1 " contratação de serviços a serem prestados na assessoria, consultoria e execução contábil", tais exigências extrapolam a finalidade do certame, tendo em vista a ausência de discriminação e a necessidade do profissional atrelado com o objeto, ficando em desacordo com o tópico 4 do detalhamento específico e tópico 7 da metodologia e execução dos serviços.





Requerer a comprovação de tópicos que não fazem parte do escopo dos serviços é que a torna ilegal. Ao estabelecerexigências que não estão relacionadas ao objeto da licitação, o edital incorre em desvio de finalidade.

E, além disso, pedimos esclarecimentos ao item 6.3 do termo de referência (ANEXO I), em relação ao profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com atuação na área do Direito Público e administrativo, se faz necessário a apresentação de atestado de Capacidade Técnica, comprovando o exercício da atividade.

Diante do exposto, requeiro a imediata revisão do Edital de Licitação convocatório tomada de preços n. 2023.07.14.1 e a consequente exclusão das exigências de comprovação do quadro permanente da licitante distintas do objeto licitado, garantindo-se a adequação e a legalidade do certame.

V. DO PEDIDO

Face ao exposto, a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 24 § 1º do Decreto № 10.024/19, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

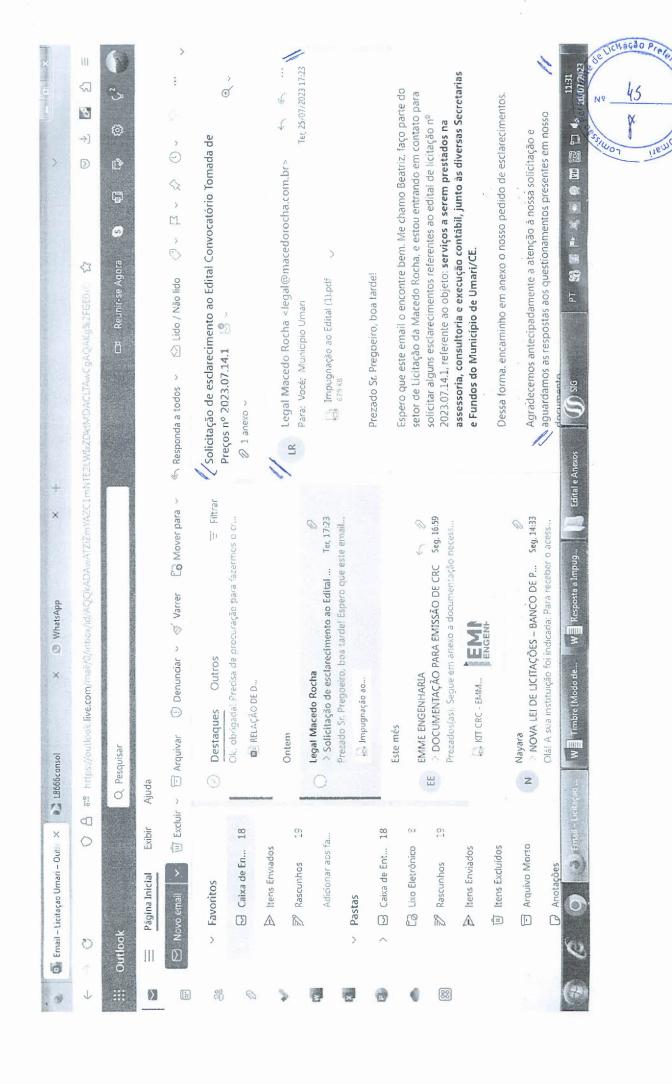
Olinda/PE, 25 de julho de 2023.

JOSE BARTOLOMEU MACEDO DA

Assinado de forma digital por JOSE BARTOLOMEU MACEDO DA ROCHA:52585832449 ROCHA:52585832449 Dados: 2023.07.25 6:57:03

-03'00'

MACEDO ROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL JOSÉ BARTOLOMEU MACEDO DA ROCHA SÓCIO ADMINISTRADOR



Municipal